

OF GP Nº 3419/2024.

Cuiabá-MT, de de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor Vereador

FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 110/2.024** com a respectivas, Projeto de Lei que:, **“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.099 DE 15/10/2001, CRIA E DENOMINA DE CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. ARTHUR SEBASTIÃO BASTOS JORGE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**. Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 110 /2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, o Projeto de Lei que Revoga a Lei Municipal nº 4.099 de 15/10/2001, que criou a denominou a Creche Municipal Maria Benedita Martins de Oliveira, homenageando esta ilustre cidadã, porém, com nome de pessoa viva, contrariando o exposto pela Lei Federal nº 6.454 de 24/10/1977, bem como os princípios administrativos, dispostos no artigo 37, da Constituição Federal.

Ressaltamos o que estabelece o inciso IV do art. 208, da Constituição Federal:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Pelo comando inserto neste dispositivo constata-se que a Constituição Federal determina de maneira inequívoca, a educação como dever primordial do Estado, e, além disso, que neste dever está inerente a garantia de atendimento em creches e pré-escola a todas as crianças com faixa etária até 05 (cinco) anos.

Ademais, é noção cediça que todas as ações governamentais se destinem fundamentalmente à promoção do bem-estar comum, a melhoria dos padrões de vida da população e à busca das liberdades fundamentais.

De igual modo, O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, dispõe sobre o dever do Estado em oferecer o acesso a creches e pré-escolas para crianças entre 0 e 6 anos de idade, senão vejamos:



Art. 54 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Se não bastasse, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº, 9.394/96, prevê como obrigação do Município, na qualidade de ente federado, prover o direito de acesso aos meios educacionais, incluindo o acesso às creches e pré-escolas.

Por oportuno, ressaltamos também, a previsão inserta na Lei Orgânica do Município nº 220/10, acerca do tema em testilha:

Art. 128 O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

I - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Para melhor elucidar o que ora se expôs, mister consignar que órgão público é uma unidade com atribuição específica dentro da organização do Estado, sem personalidade jurídica própria e composta por agentes públicos que dirigem e compõem o órgão, voltada para o cumprimento de uma atividade estatal, dentro da previsão estabelecida pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Assim, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, criou por meio da Lei nº 6.614 de 11/01/2021, o Projeto de CEIC - Centro Educacional Infantil Cuiabano, com o objetivo de ampliar o atendimento às crianças na faixa etária de 0 à 05 anos, criando com recursos próprios infraestruturas adequadas ao atendimento da 1ª infância, bem como, revitalizando e ressignificando o espaço educativo de modo a atingir as metas do Plano Municipal de Educação e implementação da Política da Escola Cuiabana: Cultura, Tempos de Vida, Direitos de Aprendizagem e Inclusão, com o fortalecimento e implementação de práticas pedagógicas voltadas para:



- a) Construção de aprendizagens significativas;
- b) O desenvolvimento cognitivo, físico e socioemocional das crianças;
- c) O vínculo afetivo entre família e crianças e entre estas e a unidade educacional.

Para o atendimento da educação infantil é necessária que a arquitetura do projeto educacional atenda as novas concepções pedagógicas que reconhece a criança como sujeito do processo educacional, usuário do ambiente físico que possa ofertar condições compatíveis com os conceitos de sustentabilidade, acessibilidade universal, bem como, adequação funcional necessário para o desenvolvimento da proposta pedagógica.

Considerando que a Creche Municipal localizada no Bairro Cidade Verde, funciona desde o ano de 2001, sendo Criada e Denominada através da Lei nº 4.099 de 15/10/2001 e teve como denominação Creche Maria Benedito Martins de Oliveira, sendo pessoa viva, necessitando da regularização junto ao Conselho Municipal de Educação.

Considerando a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, que diz:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Considerando o Projeto com um novo conceito de atendimento à Educação Infantil, articulando o Cuidar e Educar, Espaço e Tempo Pedagógico em benefício da formação integral das crianças do nosso município, priorizando, inclusive a ampliação de vagas para crianças de 0 à 5 anos, onde todas as unidades que tiveram seus espaços revitalizados terão sua nomenclatura alterado para CEIC.

Este Projeto se tomou a Lei nº 6.614 de 11/01/2021 que cria o Centro Educacional Infantil Cuiabano - CEIC, vinculado organizacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e desta forma, integrante da Administração Pública Municipal, faz emergir evidente a sua natureza de órgão na organização administrativa.

Sendo assim, a unidade **Creche Maria Benedito Martins de Oliveira**, teve sua nomenclatura alterada para CEIC Maria Benedito Martins de Oliveira através da Portaria nº 274/2023/GS/SME de 22/05/2023.



Por derradeiro, para que seja efetivada a regularização da instituição educacional, encaminhamos o Projeto de Lei que CRIA E DENOMINA DE CENTRO EDUCACIONAL IFANTIL CUIABANO - CEIC DR. ARTHUR SEBASTIÃO BASTOS JORGE, informamos que foi observado o Art. 1º da Lei nº 2554, de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e bens públicos no Município de Cuiabá.

A presente proposição de iniciativa legislativa, apresentada para autógrafo constitucional, é vontade da comunidade, bem como Administração Municipal que procura homenagear um cidadão cuiabano.

ARTHUR SEBASTIÃO BASTOS JORGE é cuiabano, nascido em 1940 no imóvel onde ficava o Esplanada Hotel, primeiro hotel de Mato Grosso, de propriedade de seus pais, Arthur Jorge e Maria Bastos Jorge. Apesar de ter tido uma infância de poucos recursos, conseguiu se formar em Medicina pela Universidade Nacional, no Rio de Janeiro, Retornou à Cuiabá em 1970, já formado como o primeiro endoscopista de Mato Grosso. Foi um dos fundadores da Unimed Mato Grosso, época em que o Estado ainda não havia sido dividido, e Presidente da Associação Médica de Mato Grosso. Exerceu a função de perito do INSS e médico do Detran/MT. Foi Vereador por Cuiabá, Secretário de Saúde do município de Cuiabá, bem como Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso. Casado com Lise Maria Vieira Jorge, com quem teve 04 filhos: Marco Antônio, Maria Eduarda, Kemal e Yuri. Veio a falecer em 01 de abril de 2015 na cidade de Cuiabá-MT. E, por sempre ter trabalhado em prol da população que nos sentimos felizes em homenageá-lo como patrono de nosso CEIC.

O Município de Cuiabá procurando cumprir as normas estabelecidas na Constituição Federal e demais legislação pertinente a matéria, encaminha o Projeto de Lei para apreciação de Vossas Excelências.

Assim, a criação do Centro Municipal Infantil Cuiabano vinculado organizacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e integrante da Administração Pública Municipal, faz emergir evidente a sua natureza de órgão na organização administrativa.

Neste sentido, incumbe ao Poder Legislativo à promoção desta necessária regulamentação, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.



Palácio Alencastro, em Cuiabá/Mt., de de 2024.



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2024.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.099 DE 15/10/2001, CRIA E DENOMINA DE CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. ARTHUR SEBASTIÃO BASTOS JORGE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 41, I, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se a Lei Municipal nº 4.099, de 15 de outubro de 2001, que criou e denominou a Creche Municipal Maria Benedita Martins de Oliveira, e dá outras providências.

Art. 2º Fica Criado e Denominado de Centro Educacional Infantil Dr. Arthur Sebastião Bastos Jorge, a unidade educacional localizada na Rua Profª Almira de Mendonça, S/N, Bairro Cidade Alta, CEP 78030-450, Cuiabá – MT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, de de 2024.



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM Nº 110 /2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Em atendimento à requerimento da Secretaria Municipal Governo, tenho a honra de submeter à douta apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 148-R, da Resolução nº 25 de 22/12/2021, ao Projeto de Lei substitutivo à Mensagem nº 09/2024, mensagem esta que institui o Benefício Especial e Prorroga o prazo para adesão ao Regime de Previdência Complementar.


Foi Detectado pela Secretaria Municipal de Gestão necessidade de alteração na terminologia “aposentadoria por invalidez” para “aposentadoria por incapacidade permanente”, tendo em vista acompanhar a Reforma da Previdência Social ocorrida com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Bem como, houve dificuldade quanto a localização do Anexo Único, o qual contia a formula de cálculo, houve a recomendação da inclusão desta no corpo do projeto para definitivo saneamento.

Sob esses argumentos e na certeza do interesse dessa Casa Legislativa, é que aguardo na expectativa do pleno acolhimento do Projeto de Lei Substitutivo por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

No aguardo da melhor acolhida à proposta, apresento o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 08 de novembro de 2024.



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO À MENSAGEM N°

09/2024

REGULAMENTA O §1º DO ART. 5º LEI COMPLEMENTAR N.º 500, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E INSTITUI O BENEFÍCIO ESPECIAL PELA ADESÃO PATROCINADA AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, com fundamento no art. 148-R, da Resolução nº 25 de 22/12/2021, da Câmara Municipal de Cuiabá, faz saber que apresenta à Câmara Municipal a seguinte Projeto de Lei substitutivo à mensagem nº 09/2024.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Benefício Especial para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT que optarem, na forma do §16 do art. 40 da Constituição da República e do *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT.



Art. 2º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar tem natureza indenizatória e destina-se a compensar o servidor pela opção de sujeitar-se a 2 (dois) regimes previdenciários distintos, sendo um deles o Regime Próprio de Previdência do Município de Cuiabá/MT (RPPS - CUIABÁ-PREV), de caráter obrigatório, e o outro o Regime de Previdência Complementar do Município de Cuiabá/MT (RPC), de caráter facultativo, submetendo o valor de seus benefícios, no RPPS ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 3º Fazem jus ao Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que, cumulativamente:

I - estiverem no serviço público do Município de Cuiabá/MT até a data anterior ao início da vigência do RPC;

II - que permaneçam no serviço público do Município de Cuiabá/MT sem perda do vínculo efetivo,

III - tiverem a remuneração superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS,

IV - optarem, na forma e no prazo, previstos no *caput* e §4º do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021 c/c as disposições do §16 do art. 40 da CF/88, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC na condição de participante patrocinado.

§ 1º Entende-se por participante patrocinado aquele que adere a plano de benefícios de previdência complementar do RPC com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhe vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.



§ 2º Para a verificação da data de ingresso no serviço público de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será observado o disposto no *caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021.

§ 3º A opção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo previsto no *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021.

§ 4º A opção pela adesão patrocinada de que trata esta Lei Complementar implicará anuência do servidor com o repasse automático do valor do Benefício Especial para a sua conta individual de participante no RPC a título de contribuição facultativa.

Art. 4º O Benefício Especial de que trata esta Lei Complementar corresponderá no resultado da aplicação da fórmula de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º Na aplicação da fórmula de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar:

I - não serão consideradas as parcelas incluídas no salário de contribuição com fundamento em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, ou qualquer outra vantagem cuja inclusão na base de cálculo do salário de contribuição decorra de ato voluntário do servidor;

II - a conversão do tempo total de contribuição em dias será feita considerando-se o ano e o mês como tendo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente; e

III - as frações serão consideradas com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamentos.



§ 2º O valor do Benefício Especial não será superior a 20 (vinte) vezes o salário de contribuição, no caso de aplicação da Fórmula de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 3º O pagamento do Benefício Especial deverá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início a partir do mês subsequente à data da publicação da concessão do benefício.

§ 4º O cálculo do Benefício Especial será realizado na data da opção pela migração, sendo corrigido até o mês anterior à data da publicação da concessão do benefício do servidor ou ao óbito, no mesmo percentual de reajuste salarial concedido no período, limitado ao indicador de reajuste oficial do Município de Cuiabá, na data base da carreira do servidor.

I - em caso de óbito ou aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, o Benefício Especial deverá ser repassado à conta individual de participante em até 60 (sessenta) parcelas mensais após a ocorrência do óbito ou da publicação da aposentadoria por incapacidade permanente.

II - No caso de rompimento do vínculo funcional com o respectivo Poder, por qualquer motivo que seja, o valor do benefício especial será calculado na forma prevista neste artigo e proporcionalizado ao tempo que esteve vinculado ao Município de Cuiabá/MT após a opção pela migração, sendo considerado apenas o tempo cuja remuneração tenha sido superior ao limite máximo fixado à época para os benefícios do RGPS.

§ 5º O servidor deverá permanecer vinculado ao plano de previdência complementar do RPC até que o valor do Benefício Especial seja integralmente pago e repassado à sua conta individual de participante, observado o disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo.



§ 6º O valor do Benefício Especial, uma vez repassado à conta individual do participante no RPC, passará a compor a reserva garantidora dos benefícios de previdência complementar, sendo-lhe aplicadas, a partir de então, as regras definidas no regulamento do plano de benefícios.

§ 7º O valor do Benefício Especial será custeado com dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, relativamente aos servidores respectivamente vinculados.

§ 8º Na realização do cálculo do Benefício Especial, será considerado apenas o tempo e as contribuições que se referirem ao vínculo com o Município de Cuiabá/MT.

Art. 5º Fica assegurada a concessão do Benefício Especial aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cuiabá/MT, que tenham exercido a opção prevista no *caput* do art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021 c/c §16 do art. 40 da CF/88 entre a data de vigência do RPC e a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os servidores referidos no *caput* deste artigo, serão considerados no cálculo o salário de contribuição e o tempo de contribuição vigentes à época da opção pela adesão patrocinada, sendo o valor do Benefício Especial corrigido desde a data da opção até o mês anterior ao efetivo pagamento, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores titulares de cargo efetivo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.



Art. 7º O prazo previsto no art. 5º da Lei Complementar n.º 500, de 12 de novembro de 2021, passará a correr a partir da vigência desta lei.

Art. 8º A Fórmula para obtenção do benefício especial será a seguinte:

$$BE = (\text{Sal Contr} - \text{Teto RGPS}) \times \left(\frac{\text{TC dias}}{365} \right)$$

Em que:

BE = valor do Benefício Especial;

Sal Contr = salário de contribuição vigente no mês da opção pela adesão patrocinada ao RPC;

TC dias = tempo total de contribuição para fins de aposentadoria convertido em dias cuja contribuição superou o teto do RGPS; e

Teto do RGPS = limite máximo de benefícios fixado para RGPS.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2024.



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

